A RETROTOPIA DO VOTO IMPRESSO: MEMÓRIA DA FRAUDE E CONFIANÇA NA URNA ELETRÔNICA NOS 30 ANOS DO VOTO INFORMATIZADO (1996-2026)

JOÃO VICTOR FRANCO CARVALHO
PAULO AFONSO TAVARES

Sobre os autores:

João Victor Franco Carvalho é Advogado, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Mestrando pelo Programa Interdisciplinar de Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Paulo Afonso Tavares é Doutorando em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial e em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Mestrando em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Graduado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela PUC Goiás, e em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás (IFITEG).

RESUMO

O artigo analisa a emenda ao projeto do novo Código Eleitoral, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em agosto de 2025, que obriga a urna a imprimir o registro de cada voto e foi defendida como meio de pacificar o país. A pesquisa busca responder em que medida esse argumento idealiza o voto em papel e apaga a memória das fraudes da apuração manual que levaram à informatização do voto em 1996. O estudo, bibliográfico e documental, confronta a historiografia sobre as eleições brasileiras, o conceito de retrotopia de Zygmunt Bauman, os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal e os discursos de senadores e deputados. Conclui-se que a defesa do voto impresso busca no passado uma segurança que a história não registra e que a desconfiança na urna resistiu à queda das denúncias de desinformação por ter se tornado marca de identidade política.

Palavras-chave: Urna eletrônica; voto impresso; fraude eleitoral; desinformação; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

The article analyzes the amendment to the bill of the new Electoral Code, approved by the Constitution and Justice Committee of the Brazilian Senate in August 2025, which requires printing a record of each vote and was defended as a way to pacify the country. The research asks to what extent this argument idealizes paper voting and erases the memory of the frauds of manual counting that led to the computerization of voting in 1996. The bibliographic and documentary study confronts the historiography of Brazilian elections, Zygmunt Bauman's concept of retrotopia, the opinions of the Federal Supreme Court justices and the speeches of senators and deputies. It concludes that the defense of the printed ballot seeks in the past a security that history does not record and that distrust of the ballot box withstood the decline in disinformation complaints because it has become a mark of political identity.

Keywords: Electronic ballot box; printed ballot; electoral fraud; disinformation; Electoral Justice.

INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2026, quando a urna eletrônica completava três décadas de uso no Brasil, a pesquisa Genial/Quaest registrou que 53% dos brasileiros concordavam com a afirmação de que "As urnas eletrônicas são confiáveis" e que 43% discordavam dela, divisão que acompanhava a preferência política dos entrevistados, pois 75% dos que declararam ter votado em Luiz Inácio Lula da Silva em 2022 confiavam no sistema, enquanto entre os eleitores de Jair Bolsonaro apenas 22% confiavam e 69% desconfiavam (Gazeta do Povo, 2026). Oito meses depois, no balanço do primeiro turno das eleições de 4 de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) informou que o seu Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral recebera 2.606 denúncias sobre a integridade do processo eleitoral entre 1º de agosto e a véspera da votação, contra 18.487 no mesmo período de 2022, o que representa uma queda de aproximadamente 86% (Agência Senado, 2026).

A desconfiança em relação à urna resistiu, portanto, à redução dos conteúdos falsos, e bastou um atraso de cerca de cinquenta minutos na atualização do painel de resultados, na noite do primeiro turno, para que voltasse a circular a afirmação de que a interrupção teria fraudado a eleição presidencial (Justiça Eleitoral, 2026). Um ano antes, em 20 de agosto de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovara, por 14 votos a 12, emenda ao projeto do novo Código Eleitoral que obriga a urna a imprimir o registro de cada voto, e o autor da emenda, senador Esperidião Amin, celebrou a votação como "dia de vitória em nome da pacificação do Brasil" (Agência Senado, 2025b).

Diante desse cenário, o artigo procura responder em que medida a defesa do voto impresso no projeto do novo Código Eleitoral, aprovada na CCJ do Senado em agosto de 2025 sob o argumento da pacificação, idealiza o voto em papel e apaga a memória das fraudes da apuração manual que levaram à informatização do voto em 1996. A hipótese é a de que o discurso favorável à impressão apresenta o voto em papel como garantia de conferência humana, quando a história eleitoral brasileira mostra que era justamente nas mãos de mesários, escrutinadores e juntas apuradoras que o voto costumava ser fraudado, e de que essa defesa corresponde ao que Zygmunt Bauman chamou de retrotopia, a busca, no passado, de uma segurança que nunca existiu como resposta às incertezas do presente.

A pesquisa, bibliográfica e documental, reúne a historiografia sobre as eleições do Império e da Primeira República, a obra de Bauman, a doutrina constitucional e eleitoral sobre a segurança da urna, o voto da relatora na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.543, o acórdão da medida cautelar na ADI 5.889, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a impressão do voto, as notícias do próprio TSE sobre as fraudes anteriores a 1996 e os pronunciamentos parlamentares registrados pelas agências de notícias do Senado e da Câmara dos Deputados. Além desta introdução e das considerações finais, o texto trata da relação entre o voto em papel e a fraude na história eleitoral brasileira e dos motivos da informatização de 1996, examina como essa memória aparece nos votos dos ministros do STF, discute o argumento da pacificação à luz do conceito de retrotopia e analisa a persistência da desconfiança num ano em que a desinformação diminuiu.

1 O VOTO EM PAPEL E A FRAUDE NA HISTÓRIA ELEITORAL BRASILEIRA

1.1 AS ELEIÇÕES "A BICO DE PENA" E A APURAÇÃO MANUAL

A historiografia sobre as eleições brasileiras do século XIX e da Primeira República mostra que a fraude não dependia do instrumento usado para recolher o voto, mas das oportunidades que o processo manual oferecia a quem controlava as mesas eleitorais, as atas e a apuração. Ao tratar do período imperial, Carvalho (2002, p. 33-34) descreve uma das práticas mais difundidas da época ao registrar que, "Em caso de não haver comparecimento de votantes,

a eleição se fazia assim mesmo. A ata era redigida como se tudo tivesse acontecido normalmente. Eram as chamadas eleições feitas 'a bico de pena', isto é, apenas com a caneta", e acrescenta que essas eleições "eram as que davam a aparência de maior regularidade, pois constava na ata que tudo se passara sem violência e absolutamente de acordo com as leis" (Carvalho, 2002, p. 34).

A ata assinada pelos mesários, longe de garantir que o registro correspondesse à vontade do eleitor, podia conferir aparência de legalidade a uma eleição que sequer havia ocorrido. Segundo o autor, os grandes proprietários rurais, que dominavam a política local no Império, se queixavam do custo crescente das eleições, já que precisavam sustentar um grande número de dependentes cuja única função era votar, e por isso "A eleição ideal para eles era a de 'bico de pena': barata, garantida, 'limpa'" (Carvalho, 2002, p. 36). Nesse contexto, a fraude feita na própria ata tinha a vantagem de dispensar a violência e ainda deixar um documento formalmente em ordem.

Com o advento da República, esse cenário continuou praticamente o mesmo, e Carvalho (2002, p. 41) registra que, depois de 1889, "O voto podia ser fraudado na hora de ser lançado na urna, na hora de ser apurado, ou na hora do reconhecimento do eleito". Continuavam em ação, segundo o autor, "os cabalistas, os capangas, os fósforos" (Carvalho, 2002, p. 41), estes últimos encarregados de se apresentar à mesa para votar no lugar de eleitores ausentes ou já falecidos, e não surpreende que um jornalista afirmasse, em 1915, que todos sabiam que "o exercício da soberania popular é uma fantasia e ninguém a toma a sério" (Carvalho, 2002, p. 41), já que, entre a urna de lona e a proclamação do resultado, o voto passava por muitas mãos.

Somente com o Código Eleitoral de 1932 o problema passou a ser enfrentado de modo mais consistente, e Carvalho (2002, p. 101) registra que, nas eleições de 1933, "Para reduzir as fraudes, foi introduzido o voto secreto e criada uma justiça eleitoral", e que "a justiça eleitoral colocava nas mãos de juízes profissionais a fiscalização do alistamento, da votação, da apuração dos votos e o reconhecimento dos eleitos" (Carvalho, 2002, p. 101). A entrega da apuração a juízes profissionais retirou dos chefes políticos boa parte do controle sobre o resultado, mas a contagem continuou manual, e o próprio autor reconhece, ao tratar das eleições realizadas entre 1945 e 1964, que "As práticas eleitorais ainda estavam longe da perfeição, apesar da justiça especializada", pois "a fraude era facilitada por não haver cédula oficial para votar" e "o eleitor com menos preparo podia ser facilmente enganado com a troca ou anulação de cédulas por cabos eleitorais" (Carvalho, 2002, p. 146).

A adoção da cédula oficial e de regras mais rígidas para o funcionamento das mesas reduziu parte dessas práticas, mas a contagem manual continuou a abrir espaço para fraudes até as vésperas da informatização. Em 1982, na eleição para governador do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral fluminense contratou a empresa Proconsult "para realizar, de maneira informatizada, a compilação dos dados obtidos à mão pelas pessoas envolvidas na contagem dos votos", e a suspeita de que a empresa teria agido para favorecer Moreira Franco em prejuízo de Leonel Brizola levou a sucessivas recontagens (TSE, 2021b). Um escrutinador que trabalhou naquele pleito contou ao TSE que mulheres de unhas compridas eram designadas para acompanhar a contagem e que "Elas escondiam pontas de canetas sob as unhas, em votos brancos colocavam o número de um dos candidatos e, nos votos do adversário, escreviam qualquer coisa para anular" (TSE, 2021b).

Doze anos depois, as eleições gerais de 1994 mostraram que o problema persistia, e o próprio TSE registra que: "O pleito geral de 1994 foi marcado por tensos episódios de fraudes na votação por meio de cédulas de papel". Além disso, os problemas ocorridos na cidade do Rio de Janeiro "culminaram na anulação das eleições para os cargos de deputado federal e estadual" (TSE, 2024). Entre as fraudes descritas pelo Tribunal está o chamado mapismo, que consistia em transferir votos de um candidato para outro do mesmo partido no momento

em que os resultados eram digitados no mapa de apuração, de modo que: "Se, por exemplo, ambos os candidatos tivessem recebido 50 votos, eram registrados 80 para um e 20 para o outro, mantendo o total de 100 votos" (TSE, 2024). O então juiz eleitoral Luiz Fux, que presidia a 25ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, relatou ainda que: "As urnas tinham uma fenda por onde só passava uma cédula, mas, ao derramá-las sobre a mesa, havia bolos de votos com elástico enrolados em um jornal" (TSE, 2024). Isso indica que as urnas haviam sido abastecidas com cédulas antes mesmo da votação.

Foi diante desse quadro que o então presidente do TSE, Sepúlveda Pertence, concluiu que, "para acabar de vez com as fraudes nas eleições, é necessário informatizar o voto" (TSE, 2024). Em toda essa história, o voto em papel nunca foi sinônimo de transparência, porque cada etapa manual colocava entre o eleitor e o resultado mais um intermediário capaz de alterá-lo sem que ninguém percebesse.

1.2 A INFORMATIZAÇÃO DE 1996 E O AFASTAMENTO DA MÃO HUMANA DA APURAÇÃO

A urna eletrônica foi adotada nas eleições municipais de 1996 justamente para tirar a contagem dos votos das mãos de mesários e escrutinadores, objetivo que Ramos (2026, p. 1173) resume ao afirmar que "O objetivo da informatização do escrutínio é 'afastar a mão humana da apuração', por intermédio da votação em urna eletrônica, que propicia segurança e celeridade na apuração dos votos, consagrando o direito ao voto seguro". Naquele ano, cerca de 32 milhões de eleitores de 57 cidades votaram em aproximadamente 70 mil urnas eletrônicas, e o sistema foi estendido a todo o eleitorado nas eleições seguintes (TSE, 2021a).

O STF reconheceu esse avanço na ementa do acórdão que suspendeu a impressão do voto em 2018, ao afirmar que "A implementação do sistema eletrônico de votação foi valiosa contribuição para assegurar a lisura dos procedimentos eleitorais, mitigando os riscos de fraudes e manipulação de resultados e representando importante avanço na consolidação democrática brasileira" (Brasil, 2018, p. 1). Para o eleitor, a mudança mais visível foi a rapidez da totalização, que encurtou o intervalo entre o fim da votação e a proclamação do resultado, período em que, na apuração manual, as juntas trabalhavam durante dias e as suspeitas se multiplicavam, aspecto que Moraes (2024, p. 198) destaca ao observar que "O Brasil, entretanto, é a única Democracia do mundo que apura e divulga os resultados eleitorais no mesmo dia, com agilidade, segurança, competência e transparência".

O mesmo autor lembra que os ataques ao sistema eleitoral prosseguem "mesmo que, como ocorre no Brasil, jamais tenha sido constatada qualquer ocorrência de fraude nas eleições realizadas por meio das urnas eletrônicas" (Moraes, 2024, p. 196), conclusão que coincide com a da checagem jornalística feita em 2026, segundo a qual, desde 1996, "não há registro de fraude comprovada na captação ou totalização de votos" (Agência Lupa, 2026). O papel, porém, não desapareceu do sistema informatizado, pois deixou de servir de suporte ao voto e passou a ser usado para conferir o funcionamento da urna na votação paralela, realizada no dia da eleição com urnas sorteadas na véspera e retiradas dos locais de votação, nas quais se digita o conteúdo de cédulas já preenchidas, sob filmagem e na presença de juiz eleitoral, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e partidos.

Ramos (2026, p. 1174) explica que, nesse procedimento: "Ao final, verifica-se se os votos das cédulas impressas geram os mesmos resultados dos votos digitados na urna eletrônica". "Se o resultado dos votos impressos for o mesmo do da urna eletrônica (aleatoriamente escolhida e que seria utilizada no dia das eleições), fica legitimada a sua segurança". O autor acrescenta que o Registro Digital do Voto permite recontar os votos de forma automatizada sem identificar o eleitor (Ramos, 2026). A auditoria do sistema já combina, assim, papel e registro eletrônico sem comprometer o sigilo, garantia que a impressão individual do voto não ofere-

ce, nem nas versões aprovadas em 2002, 2009 e 2015, nem na emenda de 2025.

1.3 O VOTO IMPRESSO JÁ TESTADO: A EXPERIÊNCIA DA LEI Nº 10.408/2002

O voto impresso, aliás, já foi testado no Brasil, pois a Lei nº 10.408/2002 o instituiu e o aplicou a parte do eleitorado, e o resultado dessa experiência foi descrito pela ministra Cármen Lúcia no voto que proferiu como relatora da medida cautelar na ADI 4.543. A relatora registrou que, para aplicar aquela lei, o TSE "equipou seções eleitorais, especialmente no Distrito Federal e em Sergipe. Aproximadamente sete milhões de eleitores votaram, então, segundo este procedimento, que importava na digitação do voto pelo eleitor, o qual era, então, impresso" (Brasil, 2011, p. 3). A ministra concluiu que: "O retrocesso ao período que antecedera o sistema de votação eletrônica mostrou quão correta fora a opção e a invenção do sistema brasileiro do voto eletrônico" (Brasil, 2011, p. 3).

Os problemas começaram nas filas das seções eleitorais, e a relatora observou que, nas seções que adotaram o modelo, "à média registrada de um minuto e meio despendido ordinariamente para a votação eletrônica correspondeu média de dez minutos para a votação impressa" (Brasil, 2011, p. 11). Além da demora, a ministra apontou que "a possibilidade de fraudes, cópias e trocas de votos, decorrentes de votação impressa, aumenta, sendo mister ter urnas preparadas para a sua guarda, forma de transporte específico, garantia de sua integridade" (BRASIL, 2011, p. 11), o que significa que o voto impresso trazia de volta as tarefas de guardar, transportar e manusear cédulas, justamente aquelas de que a urna eletrônica havia livrado o processo eleitoral.

A relatora lembrou, ainda, que na experiência de 2002 "tornaram-se públicas as demoras nas filas das seções eleitorais, nas quais adotado o modelo, agora repetido no art. 5º da Lei n. 12.034/09, causaram transtornos ao eleitorado", e advertiu que "A porta de conexão do módulo impressor, além de poder apresentar problemas de conexão, abre-se a fraudes, que podem comprometer a eficiência do processo eleitoral" (Brasil, 2011, p. 11).

Mesmo assim, o Congresso Nacional voltou ao tema poucos anos depois, quando a Lei nº 13.165/2015 incluiu na Lei das Eleições o art. 59-A, segundo o qual, "No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado", com um parágrafo único que só considerava concluída a votação depois que o eleitor confirmasse a "correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica" (Brasil, 2015). Entre 2002 e 2015, o Legislativo aprovou a impressão do voto três vezes, e em cada uma delas o debate recomeçou como se a experiência anterior não tivesse existido, esquecimento que a CCJ do Senado repetiria em 2025.

Barbosa (2025, p. 60), em estudo recente publicado nesta revista, chega a conclusão semelhante ao sustentar que o voto impresso "cria um paradoxo de confiabilidade na urna eletrônica para validar a confiabilidade do voto impresso", uma vez que depende da própria urna para imprimir o registro que deveria conferi-la. A autora lembra que a guarda dos registros físicos "pode até mesmo incentivar candidatos derrotados a adulterar registros físicos a fim de criar discrepâncias e questionar a lisura das eleições" (Barbosa, 2025, p. 65). Ela conclui que: "Dessa forma, o voto impresso (i.e. uso dos registros físicos para recontagem de votos) poderia servir como subterfúgio para o questionamento do resultado das eleições" (Barbosa, 2025, p. 65). Essa advertência, em linguagem técnica, descreve o que as antigas juntas apuradoras já conheciam bem, um papel que servia tanto para fabricar resultados quanto para contestá-los.

2 A MEMÓRIA DA FRAUDE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF examinou a reintrodução do voto impresso em duas ocasiões, e em ambas os ministros recorreram à história eleitoral brasileira para explicar por que a impressão não deveria voltar. No voto que proferiu na ADI 4.543, a ministra Cármen Lúcia afirmou que "A história brasileira registrou vícios não pequenos nos processos eleitorais. A vulnerabilidade do voto era maior pela possibilidade de cobrança feita ao eleitor por candidatos que, imoralmente, cobravam o esclarecimento dos ilícitos acordos firmados" (Brasil, 2011, p. 5), prática que, segundo a relatora, "somente deixou de ser possível com o sistema de votação eletrônica" (Brasil, 2011, p. 5).

Como o comprovante impresso abriria novamente a possibilidade dessas cobranças, a relatora afirmou que: "Não é livre para votar quem pode ser chamado a prestar contas sobre o seu voto" (Brasil, 2011, p. 6). A suspensão do art. 5° da Lei n° 12.034/2009 apoiou-se na proibição de retrocesso político, segundo a qual o voto eletrônico, que comprovadamente assegura o segredo e a invulnerabilidade da escolha, não poderia retroceder "para dar lugar a modelo superado exatamente pela vulnerabilidade em que põe o processo eleitoral" (Brasil, 2011, p. 10). A ministra comparou, dessa maneira, dois modos de votar que o país conheceu na prática, e o retrocesso que pretendia evitar era o retorno a um modelo cujos defeitos já estavam documentados, e não um risco imaginado em abstrato.

No julgamento da medida cautelar na ADI 5.889, em 6 de junho de 2018, essa mesma memória apareceu até nos votos de ministros que divergiam em outros pontos, pois o relator, ministro Gilmar Mendes, que admitia a implantação gradual da impressão, lembrou que o país "tinha uma infeliz tradição de manipulações eleitorais diversas, como o voto a cabresto e o mapismo" (Brasil, 2018, p. 33), e o ministro Alexandre de Moraes, cujo voto prevaleceu, recorreu à própria experiência como promotor eleitoral, quando acompanhou "eleições com voto manual, por cédula, e no interior ainda, eram fraudes combatidas pela Justiça Eleitoral, fraudes numericamente muito maiores do que eventualmente na utilização da urna eletrônica" (Brasil, 2018, p. 49).

Em aparte, o ministro Ricardo Lewandowski advertiu que, com a regra impugnada, "nós poderíamos voltar novamente àquilo que a Revolução de 30, e depois toda evolução da Justiça Eleitoral no Brasil, trouxe, que foi a extinção dos currais eleitorais, do voto de cabresto" (Brasil, 2018, p. 54), e a ministra Rosa Weber dedicou parte do seu voto a um escorço histórico do voto eletrônico, no qual lembrou que o modelo atual se insere numa estratégia maior, "idealizado para superar a imensa quantidade de fraudes eleitorais no Brasil, rotineiras na República Velha (1889-1930), a perpetuar determinados grupos no poder" (Brasil, 2018, p. 98).

Para a maioria, contudo, o voto de cabresto não pertencia apenas à República Velha, e o ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar o parágrafo único do art. 59-A, observou que "Nós sabemos o quanto o Brasil, ainda hoje, luta contra o voto de cabresto; e a Justiça Eleitoral proibiu que se entre com celular na cabine eleitoral, porque várias pessoas tinham que tirar foto na hora de confirmar o voto para depois comprovar" (Brasil, 2018, p. 53). O comprovante que o eleitor vê, e que alguém pode obrigá-lo a mostrar, devolveria ao chefe político o controle que antes a cédula marcada lhe dava, e por essa razão a defesa do sigilo, naquele julgamento, apoiou-se tanto na história quanto nas dificuldades que a Justiça Eleitoral ainda enfrenta nas seções.

De acordo com a notícia oficial da sessão de 6 de junho de 2018, a maioria levou em conta também os custos de implantação, estimados em mais de R$ 2 bilhões, diante da falta de "indícios de fraude generalizada no sistema de voto eletrônico, existente desde 1996" (STF, 2018), e o ministro Alexandre de Moraes resumiu sua avaliação ao afirmar que: "A potencialidade de risco é grande e a efetividade é muito pequena". Disse ainda que "nunca houve fraude generalizada", enquanto o relator, embora admitisse a impressão gradual, classificou como "lenda urbana" a suspeita de manipulação dos resultados de 2014, que havia motivado a alteração legislativa (STF, 2018).

A ementa do acórdão sintetizou o entendimento da maioria ao afirmar que: "O modelo híbrido de votação adotado pelo artigo 59-A da Lei 9.504/97 não mantém a segurança conquistada, trazendo riscos à sigilosidade do voto e representando verdadeira ameaça a livre escolha do eleitor, em virtude da potencialidade de identificação" (Brasil, 2018, p. 2). Em setembro de 2020, o Plenário confirmou a decisão no julgamento de mérito, e quase todos os ministros entenderam que a regra representava "um inadmissível retrocesso nos avanços que o Brasil tem realizado para garantir eleições realmente livres", nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (Vital, 2020), de modo que a memória da fraude no voto em papel se tornou um dos fundamentos da decisão que preservou a urna eletrônica.

3 A RETROTOPIA DO VOTO IMPRESSO

3.1 BAUMAN E A NOSTALGIA DE UMA SEGURANÇA QUE NÃO EXISTIU

O conceito de retrotopia, formulado por Zygmunt Bauman no último livro que publicou, descreve sociedades que deixaram de projetar no futuro a promessa de uma vida melhor e passaram a buscá-la num passado reconstruído pela memória. Bauman (2017, p. 10) afirma que, da negação da utopia, "hoje estão emergindo 'retrotopias': visões instaladas num passado perdido/roubado/abandonado, mas que não morreu, em vez de se ligarem a um futuro 'ainda todavia por nascer' e, por isso, inexistente". Ele explica que as esperanças antes depositadas no progresso passam a ser reinvestidas "mais uma vez no passado vagamente relembrado, valorizado por sua suposta estabilidade e, portanto, confiabilidade" (Bauman, 2017, p. 12).

É essa "suposta estabilidade" que o voto em papel oferece no debate atual, já que a confiança nele depositada não decorre de uma experiência histórica de eleições limpas, que a historiografia não registra, mas da projeção sobre o passado de uma segurança que o presente parece ter perdido. Bauman (2017, p. 14) observa que, "Fiel ao espírito utópico, a retrotopia deriva seu estímulo da esperança de reconciliar, finalmente, segurança e liberdade", e adverte que, quando sonhamos sonhos nostálgicos, "nós não 'retornamos' ao passado 'como tal'" (Bauman, 2017, p. 15), mas a uma versão selecionada dele, da qual foram retirados os episódios que contrariam a imagem que se deseja preservar.

A defesa do voto impresso segue esse caminho quando promete devolver ao cidadão comum a possibilidade de conferir o próprio voto, porque essa promessa evoca a cédula que o eleitor tocava e depositava na urna de lona, mas esquece que, depois do depósito, ela passava por mesários, escrutinadores e juntas apuradoras, e que era nessas mãos que, segundo Carvalho (2002), o voto podia ser fraudado. O passado invocado pelo argumento da pacificação não é o das eleições "a bico de pena", das urnas de lona abastecidas antes da votação e do mapismo de 1994, mas uma versão em que o voto em papel aparece como garantia de transparência, versão que a própria história eleitoral brasileira desmente.

Bauman (2017, p. 14) descreve esse processo ao afirmar que a imagem do passado evocada pela retrotopia "já foi significativamente reciclada e modificada no processo de memorização seletiva, entrelaçada a esquecimentos seletivos", formulação que se ajusta ao debate brasileiro, no qual a lembrança do voto em papel preserva o gesto de depositar a cédula e apaga as etapas seguintes de contagem e totalização. Essa seleção não pressupõe má-fé, já que as gerações que votaram pela primeira vez depois de 1996 não conheceram a apuração manual, e as gerações mais antigas guardam dela sobretudo a experiência do voto, individual e visível, e não a da apuração, que ocorria longe do eleitor e durava dias, o que facilita a idealização do voto em papel por quem nunca acompanhou o trabalho de uma junta apuradora.

3.2 A PACIFICAÇÃO PELO PAPEL: DO PLENÁRIO DA CÂMARA À CCJ DO SENADO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 135/2019, que determinava a impressão de "cédulas físicas conferíveis pelo eleitor" independentemente do meio empregado para o registro dos votos, foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 2021, com 229 votos favoráveis, 218 contrários e uma abstenção, número insuficiente para alcançar os 308 votos necessários à aprovação de emenda constitucional (Câmara dos Deputados, 2021). Ao encerrar a votação, o presidente da Câmara, Arthur Lira, afirmou que "A democracia do Plenário desta Casa deu uma resposta a este assunto e, na Câmara, espero que este assunto esteja definitivamente enterrado" (Câmara dos Deputados, 2021), mas o tema voltou ao Congresso quatro anos depois, desta vez por meio de projeto de lei complementar.

Na reunião da CCJ do Senado de 20 de agosto de 2025, que aprovou o texto-base do novo Código Eleitoral, o senador Esperidião Amin defendeu a emenda com o argumento de que a segurança técnica do sistema de nada vale se o eleitor não a percebe, ao afirmar que "a um software não basta ser seguro, precisa parecer seguro e transparente para o cidadão comum" (Agência Senado, 2025a). O senador Carlos Portinho resumiu a defesa da medida ao declarar que "O voto impresso é um ponto de divergência nacional. E eu acho que a gente tem que pacificar o país", completando que "para pacificar o país e ser feliz, é o voto impresso" (Agência Senado, 2025a).

No Plenário do Senado, no mesmo dia, o autor da emenda voltou ao tema e associou a impressão do voto à superação da divisão política do país, nos seguintes termos: Quero deixar registrado este dia de vitória em nome da pacificação do Brasil. Aceitemos o voto auditável como uma forma de pacificar, de congregar e de tirar da nossa vida política essa sombra que existe a respeito da auditabilidade do voto na urna eletrônica (Agência Senado, 2025b).

Em defesa da impressão, o senador recorreu também à experiência estrangeira e mencionou a Índia, que adota auditoria por amostragem, e a posição do Tribunal Constitucional da Alemanha, que desaconselha urnas eletrônicas sem mecanismo de auditoria compreensível pelo público (Agência Senado, 2025b). O precedente alemão, contudo, já havia sido examinado pelo STF em 2018, quando o relator da ADI 5.889, respondendo à relatora da ADI 4.543, para quem a impressão conduziria à desconfiança, observou que: "A desconfiança sobre as eleições é onipresente. Não há eleição sem desconfiança" (Brasil, 2018, p. 22). Em 2009, o Tribunal Constitucional alemão havia considerado inconstitucional o processo eleitoral eletrônico daquele país (Brasil, 2018). No mesmo voto, o ministro reconheceu que: "Vários países ainda mantêm o arcaico voto em cédulas de papel, por não confiarem nos dispositivos eletrônicos" (Brasil, 2018, p. 22). O fato de o papel ser chamado de arcaico justamente pelo ministro que aceitava a impressão gradual mostra que a divergência no Tribunal dizia respeito ao ritmo de adoção de um mecanismo de auditoria, e não à suposição de que o voto em papel fosse, por si só, mais confiável do que a urna eletrônica.

A maioria respondeu mais uma vez ao precedente alemão com a história do país, e o ministro Alexandre de Moraes afirmou que: "Cada país tem as suas contingências". Ele acrescentou que a forma como cada país procura dar "mais transparência, legitimidade, segurança, liberdade e sigilosidade ao voto reflete também as contingências históricas. E o Brasil se direcionou para urna eletrônica, e, repito, com absoluto sucesso" (Brasil, 2018, p. 57). Ao examinar a crítica técnica, o STF concluiu que a impressão do voto, nos termos da lei, criaria riscos maiores ao sigilo do que os ganhos de conferência que prometia. Além disso, a experiência brasileira com o voto em papel não permitia copiar a solução adotada em democracias que não passaram pelas mesmas fraudes.

Essas decisões também recebem críticas da literatura jurídica, e Lira (2025) sustenta que testes públicos de segurança realizados pelo próprio TSE evidenciaram vulnerabilidades do sistema. Ele conclui "que o STF demonstrou pouca compreensão técnica, adotando uma

sistema. Ele conclui "que o STF demonstrou pouca compreensão técnica, adotando uma postura de 'Democracia Defensiva' influenciada pelo contexto político" (Lira, 2025). Responder a essa objeção no plano técnico ultrapassaria os limites deste artigo, mas a crítica de Lira trata da vulnerabilidade da urna e não da experiência histórica do voto em papel. Por isso, nem mesmo ela sustenta a imagem do voto impresso como garantia de eleições limpas, imagem que o argumento da pacificação levou à CCJ do Senado.

Ao afirmar que o software precisa "parecer seguro", o senador Amin desloca a discussão da segurança para a percepção, e é nesse ponto que o argumento se aproxima da retrotopia descrita por Bauman, já que a impressão aparece menos como solução para uma falha identificada do que como meio de devolver ao eleitor a sensação de controle que ele associa ao voto em papel. O texto aprovado na CCJ não chegou ao Plenário do Senado e perdeu o prazo para valer em 2026, porque a lei eleitoral precisa ser publicada um ano antes do pleito (Congresso em Foco, 2025), mas o episódio mostrou que a demanda pelo voto impresso sobreviveu à rejeição da PEC 135/2019 e às duas decisões do STF, e que, diferentemente dos votos dos ministros, os pronunciamentos parlamentares de 2025 não fizeram qualquer referência às fraudes do voto em papel.

4 CONFIANÇA, DESINFORMAÇÃO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

4.1 O PARADOXO DE 2026

A queda de 86% nas denúncias de desinformação sobre a integridade das eleições entre 2022 e 2026 indica que a atuação do TSE e o diálogo com as plataformas digitais reduziram a circulação de conteúdos falsos, e o presidente do Tribunal atribuiu parte desse resultado à colaboração das plataformas "para a aplicação das regras eleitorais, a criação de mecanismos de denúncia e a retirada de conteúdos ilegais" (Agência Senado, 2026). A confiança, no entanto, não se recuperou na mesma proporção, e a checagem jornalística registrou que, em 2026, a desinformação mudou de foco e passou a explorar "supostas invasões de hackers e a existência de novos modelos de urnas" (Agência Lupa, 2026), sem abandonar a premissa de que o sistema é inseguro.

Moraes (2024, p. 196) observa que, para o que denomina novo populismo digital extremista, "pouco importa qual o método do escrutínio". O objetivo das campanhas contra a urna é "gerar incerteza quanto ao resultado das eleições, para deslegitimá-las, desacreditar as instituições e subverter a Democracia" (Moraes, 2024, p. 196). Se a dúvida independe do método de votação, ela também independe da quantidade de conteúdos falsos em circulação, o que ajuda a explicar por que a queda das denúncias conviveu com a desconfiança, que, segundo a pesquisa de fevereiro de 2026, passou a acompanhar a identidade política do eleitor, com diferença de mais de cinquenta pontos percentuais entre os eleitores de cada candidato de 2022 (Gazeta Do Povo, 2026).

A circulação dessas narrativas depende de infraestruturas que, como observam Andrade e Gobbi (2025, p. 144), operam "não apenas como mediadoras tecnológicas, mas como dispositivos centrais de organização econômica, social e política", e Goltzman e Lopes (2024, p. 67) advertem que a velocidade de disseminação e a personalização dos conteúdos podem "criar um ciclo vicioso em que a desinformação se torna não apenas prevalente, mas também normalizada". Como nenhuma fraude chegou a ser comprovada, a desconfiança deixou de depender da demonstração de irregularidades e passou a cobrar do sistema uma prova de segurança absoluta, o que ficou claro depois das eleições de 2022, quando o TSE informou, em 9 de novembro, que o relatório do Ministério da Defesa, "assim como todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022" (TSE, 2022). No dia seguinte, o Ministério

divulgou nota segundo a qual o relatório "não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022", acrescentando que "não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento" (Gazeta do Povo, 2022).

Com a inversão do ônus da prova, qualquer falha técnica passa a ser tratada como indício de fraude, como ocorreu com o atraso de cinquenta minutos no painel de resultados em 4 de outubro de 2026, episódio que a Justiça Eleitoral precisou desmentir, ao esclarecer que a interrupção na divulgação não alterou os votos registrados pelas urnas (Justiça Eleitoral, 2026).

Nessa lógica, o voto impresso é apresentado como a prova que o eleitor passou a cobrar do sistema, mas Barbosa (2025, p. 65) adverte que os registros físicos poderiam servir "como subterfúgio para o questionamento do resultado das eleições", e a impressão, em vez de encerrar a desconfiança, lhe daria novos argumentos. A história reconstituída na seção 1 aponta na mesma direção, pois o voto em papel conviveu por mais de um século com a convicção generalizada de que as eleições eram fraudadas, convicção que a urna eletrônica enfraqueceu ao retirar a apuração das mãos humanas.

4.2 A RESPOSTA INSTITUCIONAL E A MEMÓRIA DO VOTO EM PAPEL

A resposta da Justiça Eleitoral à desinformação concentrou-se na remoção de conteúdos, na checagem de boatos e na ampliação dos mecanismos de auditoria, como os testes públicos de segurança e a votação paralela descrita por Ramos (2026), medidas que reduziram a circulação de conteúdos falsos, mas não alcançam quem desconfia da urna por guardar uma lembrança idealizada do voto em papel. Para esse eleitor, que associa a impressão a um passado de eleições limpas, a demonstração técnica da segurança da urna não substitui o conhecimento das fraudes que o voto em papel permitia, e por isso a defesa da urna eletrônica depende também da recuperação da memória eleitoral brasileira.

Diante da retrotopia do voto impresso, os dados sobre a segurança do sistema atual pesam menos do que a reconstituição do sistema anterior, com suas atas redigidas "a bico de pena", os fósforos que votavam no lugar dos mortos, as urnas de lona abastecidas antes da votação e os mapas de apuração adulterados, porque é a ausência dessa memória que permite apresentar o voto em papel como garantia de transparência. Os votos proferidos no STF em 2011 e em 2018 e as notícias publicadas pelo próprio TSE mostram que essa memória continua preservada nas instituições, mas ela circula em acórdãos, arquivos e livros de história, distante das redes sociais e do debate parlamentar, onde o eleitor forma a sua opinião.

A Justiça Eleitoral, que completou noventa anos em 2022 e administra a urna eletrônica há trinta, dispõe de acervo documental e de instrumentos de educação política capazes de levar essa memória ao debate público, tarefa que se soma à fiscalização das plataformas e à auditoria técnica. Os trinta anos do voto informatizado oferecem a ocasião para que a defesa da urna vá além da demonstração de que ela é segura e inclua a lembrança do que havia antes dela, pois a confiança no presente depende, em parte, do que se sabe sobre o passado que a urna substituiu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou responder em que medida a defesa do voto impresso no projeto do novo Código Eleitoral, aprovada na CCJ do Senado em agosto de 2025 sob o argumento da pacificação, idealiza o voto em papel e apaga a memória das fraudes da apuração manual que levaram à informatização do voto em 1996. A análise indica que o argumento da pacificação apresenta o voto impresso como meio de devolver ao eleitor a conferência do próprio

voto, mas silencia sobre a experiência histórica brasileira, em que o voto em papel conviveu com atas falsificadas, eleições "a bico de pena", fósforos, o caso Proconsult e a anulação das eleições proporcionais do Rio de Janeiro em 1994, e também sobre a experiência da Lei nº 10.408/2002, na qual a impressão multiplicou o tempo de votação e trouxe de volta as etapas de guarda e transporte que antes facilitavam a fraude.

O contraste entre os votos proferidos no STF e os discursos parlamentares de 2025 mostra que a memória da fraude continua viva nas instituições, que a mobilizaram em 2011 e em 2018 para afastar a impressão, mas foi deixada de lado pelo discurso político favorável ao voto impresso, e é nesse esquecimento que tal defesa se aproxima do que Bauman chamou de retrotopia, a projeção sobre o passado de uma segurança que ele nunca ofereceu. Verificou-se, ainda, que a desconfiança na urna resistiu em 2026 à queda de 86% nas denúncias de desinformação registradas pelo TSE, por ter se tornado marca de identidade política e por operar com o ônus da prova invertido, que transforma falhas técnicas em indícios de fraude e cobra do sistema uma segurança absoluta que nenhum método de votação é capaz de demonstrar.

Ao completar trinta anos, a urna eletrônica oferece à Justiça Eleitoral a ocasião de somar à defesa técnica do sistema a reconstituição histórica das fraudes do voto em papel, já que a confiança na urna depende, além da segurança dos equipamentos, da memória sobre aquilo que a sua adoção deixou para trás. Pesquisas futuras poderão investigar, por meio de entrevistas e da análise das redes sociais, como os eleitores que defendem o voto impresso imaginam as eleições anteriores a 1996, para verificar se a idealização do voto em papel identificada no discurso parlamentar se repete entre eles.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUPA. Urnas eletrônicas voltam a ser alvo de desinformação em 2026; veja o que já checamos. **Agência Lupa**, Rio de Janeiro, 4 out. 2026. Disponível em: https://www.agencialupa.org/jornalismo/2026/10/04/urnas-eletronicas-voltam-a-ser-alvo-de-desinformacao-em-2026/. Acesso em: 9 out. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Código Eleitoral com voto impresso e 30% de candidatura feminina vai a Plenário. **Senado Notícias**, Brasília, 20 ago. 2025a. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/20/codigo-eleitoral-com-voto-impresso-e-30-de-candidatura-feminina-vai-a-plenario. Acesso em: 9 out. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Esperidião Amin celebra aprovação do Código Eleitoral, com voto auditável. **Senado Notícias**, Brasília, 20 ago. 2025b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/20/esperidiao-amin-celebra-aprovacao-do-codigo-eleitoral-com-voto-auditavel. Acesso em: 9 out. 2026.

AGÊNCIA SENADO. TSE destaca normalidade no 1º turno e redução das denúncias de desinformação. **Senado Notícias**, Brasília, 4 out. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/10/04/tse-destaca-normalidade-no-1o-turno-e-reducao-das-denuncias-de-desinformacao. Acesso em: 9 out. 2026.

ANDRADE, Tiago Negrão; GOBBI, Maria Cristina. Big Tech vs. Democracia: a batalha pela regulação no capitalismo de vigilância. **Comunicação Midiática**, Bauru, v. 20, n. 1, p. 142-162, jan./jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.5016/xapdmj13.

BARBOSA, Larissa Fontenelle de Mendonça. O voto impresso no Brasil: limitações técnicas e práticas. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 60-68, 2025. DOI: https://doi.org/10.71381/6s5z0h22.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm.

Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.543/DF**. Voto da relatora, Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 19 out. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTO_ADI_4543.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 6 jun. 2018. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343863074&ext=.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara rejeita proposta que tornava obrigatório o voto impresso. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/792343-camara-rejeita-proposta-que-tornava-obrigatorio-o-voto-impresso/. Acesso em: 9 out. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CONGRESSO EM FOCO. Congresso perde prazo e Novo Código Eleitoral não valerá para 2026. **Congresso em Foco**, Brasília, out. 2025. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/112870/congresso-perde-prazo-e-novo-codigo-eleitoral-nao-valera-para-2026. Acesso em: 9 out. 2026.

GAZETA DO POVO. Defesa diz que relatório enviado ao TSE "não excluiu a possibilidade de fraude ou inconsistência". **Gazeta do Povo**, Curitiba, 10 nov. 2022. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/defesa-diz-que-relatorio-enviado-ao-tse-nao-excluiu-a-possibilidade-de-fraude-ou-inconsistencia/. Acesso em: 9 out. 2026.

GAZETA DO POVO. 43% dos brasileiros desconfiam das urnas eletrônicas, diz pesquisa. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 15 fev. 2026. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/43-dos-brasileiros-desconfiam-das-urnas-eletronicas-diz-pesquisa/. Acesso em: 9 out. 2026.

GOLTZMAN, Elder Maia; LOPES, Lígia Viera de Sá e. Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da Justiça Eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 65-73, 2024. Disponível em: https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/197. Acesso em: 9 out. 2026.

JUSTIÇA ELEITORAL. É falso que a interrupção na divulgação dos resultados tenha fraudado o resultado do 1º turno para presidente. **Fato ou Boato**, Brasília, out. 2026. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/2026/e-falso-que-a-interrupcao-na-divulgacao-dos-resultados-tenha-fraudado-o-resultado-do-1o-turno-para-presidente. Acesso em: 9 out. 2026.

LIRA, Reinaldo Magalhães Porto. Os desafios técnicos e a "democracia defensiva" do STF: análise das ADIs 4543 e 5889 sobre o registro impresso do voto. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 4, e2079, 2025. DOI: https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n4-31-2025.

MORAES, Alexandre de. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista**: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia. 2024. 291 f. Tese (Concurso de Professor Titular) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

STF. Liminar suspende regra da minirreforma eleitoral que prevê voto impresso. **Notícias STF**, Brasília, 6 jun. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380571. Acesso em: 9 out. 2026.

TSE. Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo. **Portal do TSE**, Brasília, maio 2021a. Disponível em: https://

www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-lancado-em-1996--equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo. Acesso em: 9 out. 2026.

ATSE. Voto em papel e fraudes: escândalo na eleição de 1982 para governador do RJ marcou o Brasil. **Portal do TSE**, Brasília, 11 out. 2021b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/voto-em-papel-e-fraudes-escandalo-na-eleicao-de-1982-para-governador-do-rj-marcou-o-brasil. Acesso em: 9 out. 2026.

TSE. Nota oficial. **Portal do TSE**, Brasília, 9 nov. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/nota-oficial. Acesso em: 9 out. 2026.

TSE. Como nasce uma urna: problemas nas Eleições 1994 levaram à criação que modernizou o voto. **Portal do TSE**, Brasília, 13 maio 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/como-nasce-uma-urna-problemas-nas-eleicoes-1994-levaram-a-criacao-que-modernizou-o-voto-1. Acesso em: 9 out. 2026.

VITAL, Danilo. Supremo confirma liminar e impede volta do voto impresso. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 set. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-16/supremo-confirma-liminar-impede-volta-voto-impresso/. Acesso em: 9 out. 2026.